CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES – MG

PROJETO DE LEI Nº 76/2025
Autor: Vereador Ricardo Dias

Ementa:
Dispõe sobre a obrigatoriedade de submissão à Câmara Municipal de todos os processos de desapropriação realizados pelo Poder Executivo Municipal, com a realização de audiências públicas prévias, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que todo procedimento de desapropriação de bens imóveis no âmbito do Município de Cataguases, a qualquer título, somente poderá ser iniciado mediante autorização expressa da Câmara Municipal, através de projeto de lei específico.

Art. 2º Antes da tramitação do projeto de lei mencionado no artigo anterior, o Poder Executivo deverá realizar, obrigatoriamente, audiência(s) pública(s) para discutir com a população os fundamentos da desapropriação pretendida e demonstrar a real utilidade pública ou interesse social.

§1º As audiências públicas deverão ser convocadas com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, amplamente divulgadas por meios oficiais e canais de comunicação local.

§2º Deverá ser garantido o direito à manifestação de cidadãos, entidades civis, conselhos municipais e órgãos técnicos, com registro em ata.

Art. 3º O projeto de lei que tratar da desapropriação deverá ser acompanhado de:

I – Justificativa técnica e legal da desapropriação;
II – Estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro;
III – Laudo de avaliação do imóvel;
IV – Relatório das audiências públicas realizadas.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei implicará a nulidade do procedimento expropriatório, podendo o Poder Legislativo sustar seus efeitos até a devida regularização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cataguases, 30 de abril de 2025.
Vereador Ricardo Dias

Justificativa

A presente proposição visa garantir a máxima transparência, participação popular e controle institucional sobre os atos de desapropriação de imóveis no Município de Cataguases. A desapropriação é medida extrema, que afeta o direito de propriedade, assegurado constitucionalmente, sendo imprescindível comprovar o interesse público legítimo por meio de processos democráticos e fiscalizáveis.

Ao submeter previamente tais processos ao crivo do Legislativo, busca-se evitar abusos, assegurar a função social da propriedade e fortalecer a confiança da população nos atos do Poder Público. A exigência de audiências públicas reforça a participação social e promove o debate plural sobre os reais objetivos da desapropriação, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

Esta iniciativa encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal de Cataguases, especialmente nos dispositivos que tratam do controle legislativo e da função fiscalizadora da Câmara, e nos princípios democráticos que regem a Administração Pública.

Cataguases, 30 de abril de 2025.
Vereador Ricardo Dias

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Lei Orgânica do Município de Cataguases**:
 - Art. 9º, inciso XI – Competência da Câmara de "autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis do Município"
 - Art. 38 – Garantia do direito de propriedade e do devido processo legal nos atos da administração
 - Art. 73 – Estabelece a função fiscalizadora e deliberativa da Câmara quanto aos atos do Executivo
- **Regimento Interno da Câmara**:
 - Art. 135 e seguintes – Tramitação de projetos de iniciativa do Executivo ou com impacto patrimonial
- **Constituição Federal**:
 - Art. 5º, inciso XXIV – Desapropriação somente por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização